

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0651 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0651 / 2003

DE

21/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

ODILON GUEDES

EMENTA:

"OBRIGA A FIXAÇÃO DA FRASE 'EXIJA SEMPRE A NOTA FIS-
CAL, 25% DO ICMS ARRECADADO NO MUNICÍPIO, REVERTIDA PARA
O SEU BENEFÍCIO', EM TODAS AS CAIXAS REGISTRADORAS
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS."

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:26:36

00000019511-14



ARQUIVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
SUPERVISOR DE SEÇÃO
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Odilon Guedes - Vereador PT

Colha° 1 do proc. 651 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0651/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 2003
Const. e Justiça
Transp. e Transp. e Comun.
Fin. e Planejamento
[Assinatura]
NTE

Obriga a fixação da frase "EXIJA SEMPRE A NOTA FISCAL, 25% DO ICMS ARRECADADO NO MUNICÍPIO REVERTE PARA O SEU BENEFÍCIO", em todas as caixas registradoras dos estabelecimentos comerciais.

CMS P - A T M

-07-Out-2003-14:57-006978

Art. 1º - Os dizeres:

"EXIJA SEMPRE A NOTA FISCAL,
25% DO ICMS ARRECADADO NO MUNICÍPIO
REVERTE PARA O SEU BENEFÍCIO", deverão ser afixados em local visível
em todas as caixas registradoras dos estabelecimentos comerciais do Município.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo
no prazo de 90 dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário

Sala da Sessões, em

[Assinatura]
ODILON GUEDES
VEREADOR-PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
21 OUT 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Odilon Guedes - Vereador PT

JUSTIFICATIVA

ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Trata-se de imposto estadual cuja carga econômica é repassada para o preço final da mercadoria ou do serviço. Quem paga este imposto é o consumidor final, independentemente de sua situação econômica.

Poucos municípios sabem que parte do ICMS é “devolvido” pelo Governo do Estado para o Município de São Paulo e que representa de 20 a 25% da receita municipal que compõe o orçamento. Para que o Poder Público Municipal possa atender adequadamente às necessidades da população, é de grande importância que o paulistano exija sempre a nota fiscal ou o cupom fiscal, pois somente através da emissão destes o imposto será arrecadado.

Ao exigir a nota fiscal ou o cupom fiscal o cidadão estará evitando a sonegação e contriubuindo para a composição da receita do orçamento municipal.

O presente Projeto de Lei visa informar o munícipe sobre a importância de tal exigência. Somente com campanhas de informação e de conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos poderemos desenvolver uma coletividade mais atuante na sociedade.

Nesse sentido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura nesta Colenda Casa.

ODILON GUEDES
VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n°

01-651

de 20

11, 11, 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta.
EM 11/11/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

13/11/03

BRENO CANDELMAN

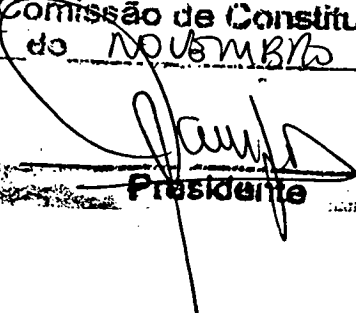
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/11/03 às 16.25

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ANTONIO BASS - BARCATA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 do NOVEMBRO de 2003


Presidente

~~seguir e juntado ao processo.~~

~~.....
.....
.....~~

SE GUE u juntado s, nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 04.05.06 -

Em 07 / 05 / 04

(a)


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -04- do
Processo 651/03
Hélio Hiroshi Takahashi
Reg. 11128

16 - PAR
16- 0345/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes no sentido de tornar obrigatória a afixação, nas caixas registradoras dos estabelecimentos comerciais, da seguinte frase: *"Exija sempre nota fiscal, 25% do ICMS arrecadado no Município reverte para o seu benefício"*.

Segundo o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal, disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, e, nos limites de tais atribuições lhe compete ainda (nos termos do inciso V do dispositivo legal acima citado), regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Desta forma, pode-se depreender que a propositura encontra fundamento jurídico nos preceptivos legais acima citados, que conferem ao Poder Público Municipal a prerrogativa de regular a fixação de cartazes com a finalidade de garantir ao consumidor seu direito de informação acerca de tributos que incidem sobre os produtos por ele consumidos.

Trata-se, portanto, de diploma normativo que além de fundamentar-se no dispositivo da Lei Orgânica do Município, acima mencionado, encontra supedâneo no poder de polícia do município, que na espécie, tem a prerrogativa de impor unilateralmente ao particular obrigação de fazer, a fim de garantir o direito de informação por parte da coletividade.

Respalda ainda a propositura o § 1º do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do qual:

"Art. 55. (...)

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da **informação** e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."*

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra guarida nos artigos 13, inciso I, 37, "caput" e 160, V, todos da Lei Orgânica do

ARF/pl0651-03

17 - RELCOM
17- 1136/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -05- do
Processo 651/03
Hélio Hideaki Takahashi
Reg. 11123 72

Município de São Paulo, bem como § 1º do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, bem como inserir cláusula relativa à penalidade para a hipótese de descumprimento da regra legal (necessária para a garantia da efetividade da norma jurídica), apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 651/03.

Dispõe sobre a afiação de cartaz informativo em caixa registradora de estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que operam no âmbito do Município de São Paulo deverão afixar em suas caixas registradoras, em local visível ao público, cartaz que contenha os dizeres: **"Exija sempre nota fiscal, 25% do ICMS arrecadado no Município reverte para o seu benefício"**.

Art. 2º O descumprimento da disposição contida no artigo anterior acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins do disposto no *caput* o cometimento de nova infração no prazo de um ano, contados da lavratura do auto relativo à infração antecedente.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -06- do
Processo 651/03
Hélio Takahashi
Reg. 1/03

Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04

Antônio Pals

(abstenção)

Abstenção

Abstenção

Abstenção

Laurindo

Abstenção

Abstenção

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 21/5/04.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/05/04 às 14h30

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Ao nobre Vereador JOÃO ANTONIO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

27/05/04

PRESIDENTE

~~REPRESENTAÇÃO~~

Ao nobre Vereador JOSE NOGUEIRA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE

FIN



Folha nº	-07-	do
Processo nº	651/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.827		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1128/2004

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/2003.

De autoria da nobre Vereador Odilon Guedes (PT), o projeto objetiva obrigar a fixação dos dizeres: "EXIJA SEMPRE A NOTA FISCAL, 25% DO ICMS ARRECADADO NO MUNICÍPIO REVERTE PARA O SEU BENEFÍCIO", em todas caixas registradoras dos estabelecimentos comerciais do Município.

Justifica o Autor da presente matéria que poucas pessoas sabem que parte do ICMS é devolvido pelo Governo do Estado para o Município de São Paulo, e que representa de 20 a 25% da receita que compõe o orçamento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar às regras de técnica legislativa, principalmente as prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e consolidação das leis, bem como inserir cláusula relativa à penalidade para a hipótese de descumprimento da regra legal (necessária para a garantia de efetividade da norma jurídica).

Além das razões elencadas pelo autor em sua justificativa, o que, torna importante este projeto é que trará de benefício para nossa cidade, no que diz respeito a recursos capitados para o orçamento.

No aspecto econômico a proposta é meritória, pois o volume de recursos que serão transferidos do Estado para o Município em função da arrecadação do ICMS será grande e os contribuintes incentivados pela frase que devem exigir notas fiscais, conseqüentemente irão dificultar a sonegação, aumentando a arrecadação desses tributos.

Favorável é o parecer sobre o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.


Relator


Presidente

A

Douta Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Em 22.12.04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL		
de	18	12	04
página	115	coluna	72
Conferido	Eduardo Vasconcellos Oliveira		
	Assistente Téc. de Direção III		
	Reg. 10.835		

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

n.º 22/12/04 às 14h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 175 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de Informação
sob n.º 08 ... 12.10.05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08
do processo nº 01-651/2003 121.01/2005 (a) [Signature]
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. Encerrado com -08- fls.
Arquivado em 121 01 / 2005
O Func.º [Signature]
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33